



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A PNCSCA rege-se pelos seguintes princípios:

I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou crônico aos cuidados instituídos pelo poder público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana, rural, ribeirinha, indígena ou quilombola;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – descentralização política-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

V – participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade;

VI – primazia da responsabilidade do poder público na oferta e condução das medidas preconizadas pela PNCSCA.

Art. 3º A PNCSCA tem por objetivos:

I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo poder público dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III – a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da PNCSCA aqueles constantes no art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º A PNCSCA adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocional, informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre criança e adolescentes;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III – garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A gestão das ações e estratégias da PNCSCA se dará de forma descentralizada e participativa, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da gestão compartilhada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), do cofinanciamento e da cooperação técnica entre entes federativos para que, de maneira articulada e sistematizada, atuem na implementação desta Lei;

II – integração das redes pública e privada de educação básica na oferta de ações concernentes aos objetivos desta Lei, com a finalidade de alcançar o público-alvo;

III – respeito às diversidades regionais, culturais, de povos e comunidades tradicionais, estaduais e municipais;

IV – articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 6º A coordenação nacional da PNCSCA poderá adotar as seguintes medidas:



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – propor e discutir com os entes subnacionais o orçamento anual necessário para financiar as ações específicas a serem desenvolvidas, visando a alcançar as finalidades desta Lei;

II – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

III – organizar, anualmente, encontro nacional dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – sanar possíveis dificuldades na implantação desta Lei pelos entes subnacionais cogestores da Política;

V – desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso III deste artigo.

Art. 7º Entre as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão desenvolver, incluem-se:

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

II – a criação de mecanismos de monitoramento capazes de identificar e acompanhar estudantes em situação de grave sofrimento psíquico;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança e educação, preservado o sigilo dos indivíduos e de suas famílias;

IV – o reforço da estrutura dos CRAS, CREAS, CAPS e CAPSi para que possam atuar de maneira minuciosa no acompanhamento e atendimento de crianças e adolescentes que estejam passando por grave sofrimento psíquico.

Art. 8º O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 9º As disposições da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, aplicam-se a esta Lei no que lhe forem compatíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em minuta de proposição elaborada pelo estudante Vítor Cardoso Alves, representante de Sergipe no Programa Parlamento Jovem Brasileiro de 2019, promovido pela Câmara dos Deputados. Assumindo a voz de muitos adolescentes como ele, Vítor, então aluno do Centro de Excelência Professor Hamilton Alves Rocha, da cidade de São Cristóvão, manifesta profunda preocupação com o escasso debate nos espaços públicos da sociedade acerca do suicídio entre crianças e adolescentes.

Conforme o estudante aponta, é preciso romper o silêncio e discutir a questão do suicídio, da depressão e, por conseguinte, do sofrimento psíquico que acomete crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório lançado em 2017, a depressão atinge 5,8% da população brasileira, ao passo que distúrbios relacionados à ansiedade afetam 9,3% das pessoas que vivem no Brasil. O suicídio, ainda conforme levantamento da Organização divulgado em 2014, é a segunda causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos.

O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde divulgado em setembro de 2019, por sua vez, mostra que, no período de 2011 a 2017, foram registrados 80.352 óbitos por suicídio na população a partir de 10 anos, dos quais 21.790 (27,3%) ocorreram na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo 17.221 (79,0%) no sexo masculino e 4.567 (21,0%) no feminino.

É de se esperar que esses números aumentem ainda mais velozmente, levando-se em conta as consequências da pandemia de covid-19 sobre a saúde mental das populações.

Importante dizer que o suicídio pode ser prevenido. Trata-se de realidade preocupante, que tem suas causas em uma complexa rede de fatores, e que dispensa, portanto, generalizações a respeito dos seus fatores de risco. Sabe-se, entretanto, que abordar o tema de maneira responsável e serena, afastada de estigmas, contribui para a sua prevenção.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, cuja intenção é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes. Por meio da cooperação entre as partes envolvidas, será possível alcançar uma abordagem mais eficaz para o enfrentamento dessa difícil questão.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que este projeto de Lei teve a importante colaboração do Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa; além da participação de organizações dedicadas às causas



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da saúde infantojuvenil e prevenção da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22688.87442-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>
- art3